



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000595803**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1025090-08.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDITORA JORNAL DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

**MÔNICA DE CARVALHO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

8ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Apelação n. 1025090-08.2015.8.26.0506

Apelante: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT

Apelada: EDITORA JORNAL DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Juiz prolator: Carina Roselino Biagi

Voto n. 2265

**DIREITO AUTORAL** – Fotografia de paisagem usada em website de publicação sem autorização – Revelia – Ausência de dúvida quanto à autoria da obra - Proteção prevista na Lei n. 9610/98 – Contrafação – Direito autoral violado – Desnecessidade de registro prévio, o qual tem caráter meramente declaratório – Determinação para publicação do crédito da fotografia e, após, sua retirada do website – Condenação em danos materiais, pelo valor de comercialização da obra, e morais, estimada a indenização em R\$ 5.000,00 – Desnecessidade de publicação em jornais de grande circulação, em vista da presumida circulação modesta da revista eletrônica - Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 86/90, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque houve comprovação da autoria da fotografia, que está registrada na Biblioteca Nacional e em cartório, que a ré não apontou que o autor da fotografia seria outra pessoa, que a contrafação é inconteste, que houve violação do direito moral do autor, os quais se configuram *in re ipsa*, que o autor não foi remunerado pelo uso ilegal de sua obra, e que a ré deve ser condenada a se abster do uso da obra e publicar retratação (fls. 93/108).

Recurso tempestivo, sem apresentação de contrarrazões pela apelada.

Manifestação do autor (fls. 114/130).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 135).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

O recurso merece ser provido em parte.

Dispõe a Lei n. 9610/98:

*" Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)*

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*

*(...) Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.*

*(...) Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.*

No caso concreto, a ré utilizou uma fotografia de autoria do requerente, que retratava a Praia de Pajuçara, em Alagoas, no site de sua revista eletrônica "Jornal de Turismo", sem lhe dar o crédito e sem ter autorização para tanto.

Esta Relatora já defendeu posicionamento contrário em julgamentos anteriores, mas se submete ao posicionamento do Colegiado, ainda mais num caso em que houve revelia e a consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

No fundo, convenci-me de que a proteção legal dispensa o registro, e também se aplica a paisagens naturais, já que a lei não faz restrição nesse sentido.

A magistrada afirma na sentença que não há prova de que a fotografia é mesmo da autoria do requerente, o qual não teria registrado a imagem. Contudo, temos que essa questão é factual e, portanto, dispensa a prova diante da revelia.

Apenas para que não pare dúvida, a fotografia está devidamente registrada perante a Biblioteca Nacional (fl. 3), mas a proteção à propriedade intelectual dispensa esse registro, o qual tem caráter declaratório. De qualquer maneira, seja pelos efeitos da revelia, seja pela prova documental, se o requerente é o autor da obra, deve ser consultado em relação a seu uso.

A contrafação, no caso, é evidente.

Menciono a brilhante ementa do julgado que criou paradigma para esta Câmara:

*" APELAÇÃO – DIREITO DE AUTOR – FOTOGRAFIA – UTILIZAÇÃO PUBLICITÁRIA DESAUTORIZADA E SEM INDICAÇÃO DE CRÉDITOS – FOTO DE PAISAGEM – PROTEÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA BIBLIOTECA NACIONAL – FOTO PUBLICADA NA INTERNET - IRRELEVÂNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – JURISPRUDÊNCIA – A fotografia é obra intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais, que dispensa expressamente seu prévio registro, donde se mostra descabida a exigência de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*registro na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro para se exercer a pretensão de indenização de danos materiais e morais decorrentes de seu uso publicitário desautorizado e sem indicação de sua autoria (créditos) – Irrelevância, perante a lei atual, de a fotografia conter ou não traço artístico ou distintivo, como exigia a lei antiga – Divulgação da fotografia em site da internet, de domínio do próprio autor da obra, que serve a sua publicação e que não implica a colocação da obra em domínio público - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (Apelação/Direito Autoral 1075151-58.2014.8.26.0100 - Relator(a): Alexandre Coelho - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/02/2018).*

Nesse passo, o autor tem direito a ver dado o crédito por sua obra na fotografia já publicada, no próprio sítio eletrônico em que houve a indevida publicação, bem como que depois ela seja retirada do ar, já que ficou claro que não houve autorização para seu uso.

Também cabe o reconhecimento do dano material, consistente na ausência de pagamento do valor de utilização da obra, que comprovadamente foi orçado em R\$ 1.500,00, o que representa, de fato, a média do preço praticado no mercado.

O dano moral também ficou caracterizado, diante da utilização indevida de uma obra de criação.

Conforme mencionado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: "*Dano Moral – Lição de Aguiar Dias: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio*" (TJRJ – 1ª. Câmara – julgado em 19.11.1991 – RDP 185/198, mencionado por RUI STOCO, em "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, 6ª. ed., p. 1666).

Considerando a gravidade da conduta da ré e sua presumida capacidade econômica, e utilizando o prudente arbítrio judicial, fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Contudo, não vejo a necessidade de publicar em três jornais de grande circulação a informação sobre a autoria da obra. Ficou claro que a publicação tem circulação modesta, que embora vise ganhos econômicos, não parece que eles sejam de vulto. Assim, tenho que as demais providências terão o caráter de proteger a propriedade intelectual do autor, sendo suficientes para tanto.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho, contra a apelada, honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º., do CPC, assim como a responsabilidade pelas custas e despesas processuais.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para determinar: a) que seja dado o crédito ao autor da fotografia na referida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

publicação pelo prazo de sete dias: b) que após esse prazo, a fotografia seja retirada da publicação, sendo ambas as determinações sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00; c) que a ré pague o valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao valor de utilização da obra, devidamente atualizado desde a propositura da ação até efetivo pagamento, segundo a tabela prática do TJSP, incidindo juros de 1% ao mês desde a citação; d) que a ré pague indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, valor que deverá ser atualizado desde a presente data até efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP, incidindo juros de 1% ao mês desde a citação.

MÔNICA DE CARVALHO  
Relatora